



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.007945/2006-13
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-003.698 – 1ª Turma Especial
Sessão de 10 de setembro de 2014
Matéria ITR
Recorrente GILSON MUELLER BERNECK
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício relevante e insanável, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREA DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. APRESENTAÇÃO DE ADA. NECESSIDADE.

A utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base tributável do ITR, é obrigatória.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se juros de mora e multa de ofício pelos percentuais legalmente determinados.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Tânia Mara Paschoalin (Relatora) e Carlos César Quadros Pierre que davam provimento parcial ao recurso para restabelecer área de reserva legal de 56,69 ha. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Redator Designado.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/CGE/MS.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

1. Trata o presente processo de Auto de Infração/Anexos, fls. 01, 76/83, através do qual se exige do interessado, o Imposto Territorial Rural - ITR, relativo ao exercício de 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 9.361,35, incidente sobre o imóvel rural denominado "Fazenda Álamos", com NIRF - Número do Imóvel na Receita Federal - 1.635.820-1, localizado no município da Lapa/PR.

2. Constou na descrição dos fatos fls. 80/82, que, analisada a documentação apresentada pelo contribuinte ficou constatado que a área total do imóvel era menor que a declarada, por isso ela foi alterada de 1.005,2 ha para 992,4 ha; o contribuinte foi alertado em 2004, pela fiscalização que, o imóvel declarado possui áreas de fração ideal e áreas de titularidade de terceiros, que não são consideradas confrontantes com as dos documentos apresentados; que ficou comprovada da consulta efetuada na base fornecida pelo Ibama que as áreas de preservação permanente e reserva legal indicadas, no ADA, eram 22,9 ha e 152,8 ha, respectivamente; que a área ocupada com benfeitorias com base na documentação apresentada foi alterada para 22,0 ha; que a área utilizada com produtos vegetais foi retificada para 581,6 ha, com base no laudo apresentado; que o valor da terra nua foi ajustado de forma proporcional de R\$ 830.586,76 para R\$ 820.010,25, o mesmo ocorrendo com o valor total do imóvel.

3. O interessado apresentou impugnação, fls. 86/90, onde, argumenta, em síntese que:

3.1 O fiscal autuante efetuou os ajustes na DITR com base no ADA, considerando como preservação permanente 22,9 ha e reserva legal 152,8 ha;

3.2 A medida fiscal é resultante de equívoco interpretativo do Fisco, devendo os fatos ser ponderados para determinação do ITR devido;

3.3 O Decreto nº 4.382, base legal para a exigência do ADA, contraria o estabelecido na Medida Provisória 2.166-67, que alterou o Código Florestal Brasileiro;

3.4 O Ibama não tem competência para estabelecer normas de tributação de ITR;

3.5 O STJ se posiciona no sentido da não obrigatoriedade de apresentação do ADA, com fulcro no art. 7º da Lei 9.393/96 e no art. 106 do Código Tributário Nacional;

3.6 Transcreveu ementas de vários julgados do STJ;

3.7 Por último, requer cancelamento do crédito tributário, uma vez que não foram consideradas as áreas de preservação permanente de 185,1 ha e reserva legal de 209,4 ha;

3.8 Requer, ainda, produção de provas em direito admitidas, notadamente pela prova documental, testemunhal, pericial e outras que se façam necessárias.

4. Instruiu a impugnação com a cópia do documento de fls. 91/98.

O lançamento foi julgado procedente, conforme Acórdão de fls. 104/113, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

PEDIDO DE PERÍCIA

Há de ser indeferido o pedido de perícia que visa, unicamente, levantar provas a favor do contribuinte, as quais poderiam ser produzidas por ele, por outros meios.

TRIBUTAÇÃO. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL.

Deve ser mantida para efeito de tributação a glosa relativa às áreas de preservação permanente e reserva legal no quantum apurado pela fiscalização, quando não restar comprovado, nos autos, os argumentos da impugnação.

JUROS DE MORA. DA MULTA LANÇADA

É cabível a cobrança de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e da multa de ofício por expressa previsão legal.

Lançamento Procedente

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.367-2006, art. 1º, III, em vigor desde 23/3/2006

Autenticado digitalmente em 23/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 23/09/2014 por TANIA MARA PA SCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regularmente cientificado daquele acórdão em 13/08/2008 (fl. 117), o Interessado interpôs recurso voluntário de fls. 118/142, em 11/09/2008. Em sua defesa, requer:

- a) *O conhecimento e provimento do Recurso Voluntário;*
- b) *A decretação da nulidade do Lançamento, considerando-se a incompetência do agente fiscal para emissão de juízos de valor em matéria ambiental;*
- c) *Seja o lançamento julgado improcedente, por todo o exposto;*
- d) *Seja o Laudo Técnico juntado acolhido em todos os seus termos;*
- e) *Sejam as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal retificadas, passando a representar 185,15 hectares e 209,49 hectares, respectivamente, conforme Laudo Técnico.*
- f) *A não incidência de Juros de Mora e Multa, nos temos expostos.*

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida, uma vez que a competência do auditor fiscal para proceder à fiscalização e formalizar o lançamento de tributos e contribuições administrados pela SRF é atribuída por lei. Portanto, cumpre ao auditor fiscal verificar se o Contribuinte logrou apresentar a documentação exigida pela legislação de regência para fruir dos isentivos tributários concernentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

No que tange à exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (onde se encontra também a área de reserva legal) da incidência do ITR, há que se esclarecer que a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA passou a ser obrigatória com o advento da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, fazendo estampar, em seu §1º, que “A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória”.

O prazo para a apresentação do documento foi definido na legislação infralegal.

A legislação vigente à época do fato gerador, a Instrução Normativa SRF nº 256, de 11 de dezembro de 2002, em seu art. 9º, §3º, inciso I, determinava a entrega no prazo

de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da Declaração do ITR - DITR.

Entretanto, como a lei não fixou prazo para a apresentação do documento, muitos passaram a defender não ser possível se admitir que isso fosse feito por atos infralegais.

Após longos debates, a jurisprudência da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais passou a admitir a apresentação do ADA até o início da ação fiscal, desde que as áreas deduzidas fossem devidamente comprovadas com documentação complementar. Veja-se, como exemplo, a seguinte decisão:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR*

Exercício: 2002

ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. EXERCÍCIO POSTERIOR A 2001. COMPROVAÇÃO VIA AVERBAÇÃO ANTERIOR AO FATO GERADOR, LAUDO PERICIAL E ADA INTEMPESTIVO. VALIDADE. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. HIPÓTESE DE ISENÇÃO.

Tratando-se de áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea, notadamente averbação à margem da matrícula do imóvel antes da ocorrência do fato gerador (reserva legal) e Laudo Pericial do próprio IBAMA, ainda que apresentado ADA intempestivo, impõe-se o reconhecimento de aludidas áreas, glosadas pela fiscalização, para efeito de cálculo do imposto a pagar, em observância ao princípio da verdade material.

*ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. TEMPESTIVIDADE.
INEXIGÊNCIA NA LEGISLAÇÃO HODIERNA. APLICAÇÃO
RETROATIVA.*

Inexistindo na Lei nº 10.165/2000, que alterou o artigo 170 da Lei nº 6.938/81, exigência à observância de qualquer prazo para requerimento do ADA, não se pode cogitar em impor como condição à isenção sob análise a data de sua requisição/apresentação, sobretudo quando se constata que fora requerido anteriormente ao início da ação fiscal.

Recurso Especial do Procurador Negado. (Acórdão nº 9202-01.843, sessão de 26/10/2011, Relator Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que o interessado comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Ou seja, o formulário ADA apresentado pelo contribuinte ao Ibama ou órgão conveniado – até que haja uma vistoria pelo órgão competente e a ratificação ou retificação das declarações ali prestadas – restringe-se a informações prestadas pelo contribuinte ao órgão

ambiental acerca da existência, em seu imóvel, de áreas que têm, em última análise, algum interesse ecológico.

Assim, consoante entendimento dominante da CSRF, aceito a apresentação intempestiva do ADA ou da comunicação da existência da áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental, desde que antes do início da ação fiscal. Isso porque, até essa data, seria possível ao órgão ambiental começar espontaneamente procedimento de verificação das informações.

No caso, a fiscalização levou a efeito para fins de reconhecimento das áreas isentas o ADA, apresentado em 19/06/1998, que registra 152,8 ha de área de reserva legal e 22,9 ha de área de preservação permanente. Pelo que dos autos consta, não houve apresentação de outro ADA pelo Contribuinte posteriormente.

O Recorrente defende a desnecessidade da excessiva documentação exigida pelo Fisco; e mais, que o Laudo Técnico comprova a existência de 185,15 ha de área de preservação permanente e 209,49 ha de reserva legal.

Assim, no exame do caso concreto, se faz necessário investigar se o Contribuinte, até o início do procedimento fiscal, já havia informado a órgão ambiental estadual ou federal a existência de áreas de preservação permanente e reserva legal superiores àquelas consideradas pelo Fisco (consignadas no ADA, apresentado em 19/06/1998), com a correspondente averbação da área de reserva legal.

Na “Descrição do Fatos”, à fl. 85, o fiscal autuante informa:

Quanto às áreas de utilização limitada, constata-se, através do laudo apresentado e da análise das cópias das matrículas entregues, a existência de duas averbações de termos de responsabilidade de conservação de floresta, conforme Av. 5-3.622 e Av. 3-13.050, totalizando 209,49 hectares. No protocolo do ADA localizado, o contribuinte informa 152,8 hectares classificados como área de reserva legal, sendo acatada esta área na presente revisão, com alteração da área de utilização limitada originalmente declarada, de 225,8 hectares para 152,8 hectares.

Verifica-se que os termos de responsabilidade de conservação de floresta mencionados pelo fiscal autuante foram averbados em 1982 e 1987, portanto, antes da data de ocorrência do fato gerador (01/01/2002).

Dessa forma, restando comprovada a comunicação a órgão de fiscalização ambiental e averbação da de reserva legal de 209,49 ha antes da ocorrência do fato gerador, tal área deve ser aceita para fins de exclusão da área tributável pelo ITR. Por conseguinte, deve ser restabelecida a diferença 56,69 ha, eis que a fiscalização já aceitou 152,8 de área de reserva legal.

No que diz respeito à área de preservação permanente, não merece reparos o lançamento, uma vez que o Recorrente não logrou comprovar a existência da reclamada área de 162,25 ha mediante documentação comprobatória, qual seja Ato Declaratório Ambiental – ADA (ou comunicação da existência das áreas isentas ao órgão de fiscalização ambiental).

Processo nº 10980.007945/2006-13
Acórdão n.º **2801-003.698**

S2-TE01
Fl. 152

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer área de reserva legal de 56,69 ha.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Voto Vencedor

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Redator Designado

Permito-me discordar da Ilustre Relatora, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, pelos motivos que passo a expor.

O § 1º do art. 17-O da Lei nº 6.938/1981, na redação dada pela Lei nº 10.165/2000, vigente no ordenamento jurídico pátrio, espancou qualquer dúvida sobre a obrigatoriedade do Ato Declaratório Ambiental – ADA para fruição do benefício fiscal previsto na alínea “a” do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393/1996, ao eleger tal ato como requisito formal necessário à exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal da base tributável do ITR. Oportuna é a transcrição do dispositivo mencionado:

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

A norma do § 1º poderia ser lida, sem qualquer alteração de seu conteúdo, da seguinte forma: a utilização do ADA, para fins de exclusão das áreas de interesse ambiental da base tributável do ITR, dentre elas as APP e as ARL, é obrigatória.

Na espécie, o ADA apresentado em 1998 revela que o Recorrente informou 152,8 hectares classificados como área de reserva legal, área esta que foi acatada pela Fiscalização em detrimento da área declarada de 225,8 hectares.

Nesse contexto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida